



# **RELATÓRIO TÉCNICO-LEGISLATIVO**

SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – FUMSEA -  
EM JUIZ DE FORA



**Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Faculdade de Direito**

**Projeto REAJA**

**Relatório técnico-legislativo sobre regulamentação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar – FUMSEA em Juiz de Fora**

**Coordenador**

**Leonardo Corrêa**

**Dados do Relatório técnico:**

**Produção: REAJA - Rede de estudos em ações em Justiça Alimentar – Projeto de extensão e pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Coordenação: Leonardo Corrêa**

**Relação de Autores/Autoras**

**Leonardo Corrêa**

**Mateus Silva Pereira**

**Erika Christine de Melo Dantas**

**Pollyana Ferreira Pereira**

**Lucas Delgado Carvalho**

**Camila Rodrigues**

**João Gabriel Coelho**

**Pedro Rezende Carvalho**

## **Apresentação**

Em Juiz de Fora, a Lei nº 13.150 de 18 de junho de 2015 dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Juiz de Fora - PMSAN-JF e cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Juiz de Fora - SISAN-JF.

A referida lei ainda estabeleceu a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar – FUMSEA. Nos termos da própria lei, o FUMSEA integra SISAN-JF e é constituído por recursos financeiros destinados às ações da política e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional.

O FUMSEA constitui uma ferramenta estratégica central na efetivação do direito humano à alimentação adequada no Município de Juiz de Fora, uma vez que garante recursos financeiros para a implementação de projetos e programas de segurança alimentar e nutricional.

Nesse sentido, a regulamentação do FUMSEA – acompanhada da efetiva transferência de recursos ao Fundo de forma permanente e constante – constituirá um marco histórico na construção de políticas de segurança alimentar e nutricional no Município de Juiz de Fora. Os Conselhos Municipais, apesar de representar um avanço em termos de arranjo institucional democrático, ainda dependem de recursos para que possam contribuir efetivamente com políticas públicas transformadoras na área da segurança alimentar e nutricional.

O projeto **REAJA – Rede de estudos e ações em Justiça Alimentar**, programa de extensão e pesquisa vinculado à Faculdade de Direito da UFJF – em parceria com CDDH-JF - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE JUIZ DE FORA - apresenta ao Conselho Municipal de Juiz de Fora a presente proposta de alteração da Lei nº 13.150 de 18 de junho de 2015 com o objetivo de regulamentar o FUMSEA.

A presente proposta adota uma perspectiva segundo a qual o sistema alimentar não distribui de forma equânime os benefícios e os custos sociais da produção, circulação e consumo de alimentos. As políticas públicas de segurança alimentar, que visam promover o direito humano à alimentação, devem se comprometer em reduzir as desigualdades reproduzidas pelo sistema

alimentar. Nesse sentido, os recursos provenientes do FUMSEA podem promover uma melhor redistribuição do ônus inerente ao sistema alimentar.

Uma segunda premissa adotada pelo trabalho está relacionada com a gestão democrática dos recursos do FUMSEA. Segundo os autores desse trabalho, a gestão dos recursos, de forma democrática e dialógica, é um dos fundamentos essenciais da efetivação do controle social nas políticas de segurança alimentar e nutricional.

Na exposição do projeto, adotou-se a metodologia de comparar o texto original com a proposta da nova redação da lei. Logo a seguir, o texto apresenta os comentários e justificativa da proposta de alteração legislativa.

Com a apresentação desta proposta técnico-legislativa, o REAJA cumpre a sua função institucional de aproximar o conhecimento acadêmico-científico das demandas reais da população do Município e espera contribuir, assim, com uma maior democratização dos modelos de gestão das políticas de segurança alimentar e nutricional e, conseqüentemente, a diminuição das injustiças alimentares.

## SEÇÃO V

### Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA e dos Mecanismos de Financiamento da Política e do Sistema Municipal de SAN

Art. 35. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar - FUMSEA será parte integrante do SISAN-JF e constituído por recursos financeiros destinados às ações da política de SAN e de seus programas, conforme legislação específica.	Art. 35. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar - FUMSEA será parte integrante do SISAN-JF e constituído por recursos financeiros destinados às ações da política de SAN e de seus programas, <b>conforme regulamentado na presente lei.</b>
---	--

A redação original do artigo 35 da lei nº 13.150 de 18 de junho de 2015, estabelece que o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSEA – será regulamentado por lei específica. A presente minuta propõe que o FUMSEA seja regulamentado pela própria lei 13.150 de 18 de junho de 2015.

Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o FUMSEA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações estabelecidas por esta Lei, coordenado ou executado pela Secretaria de Agropecuária e Abastecimento.	Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o FUMSEA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações estabelecidas por esta Lei, <b><u>coordenado pelo Conselho de Administração do FUMSEA.</u></b>  <b><u>Parágrafo único: O FUMSEA vincula-se à Secretaria de Governo, à qual compete a gestão administrativa do Fundo, notadamente a ordenação de despesas, mediante deliberação e fiscalização do COMSEA, de acordo com o Plano Anual de</u></b>
--	---

	<b><u>Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional.</u></b>
--	---

A proposta da presente minuta da lei, ao estabelecer que o gerenciamento de recursos financeiros será coordenado pelo Conselho de Administração do FUMSEA reconhece a importância do controle social e a democratização da gestão dos recursos financeiros. O parágrafo único do artigo 36, por sua vez, define que o FUMSEA está vinculado administrativamente à Secretaria do Governo. Registra-se que a Secretaria do Governo possui uma função administrativa de ordenação de despesa, ou seja, a elaboração de atos que resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, nos termos do Decreto-lei Federal nº 200/67 (art. 80, § 1º).

Ressalta-se, ainda, que a escolha da Secretaria do Governo como ordenador de despesa já é adotada em outros Fundos Municipais, tais como o FUMDIP – Fundo Municipal de Políticas Integradas sobre Drogas (art. 4º da Lei 12.967/14), o CMPD – Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 1º da Lei 12.937/14) e o FUMJUVE – Fundo Municipal de Juventude (art. 2º, § 6º da lei 13.081/14)

36-A Não possui artigo correspondente.	<p>36-A - O FUMSEA funcionará sob deliberação e gerenciamento do Conselho de Administração, o qual será constituído, obrigatoriamente, por 2 (dois) representantes do poder público local e 4 (quatro) representantes do segmento não governamental, com supervisão e auxílio da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA/JUIZ DE FORA.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato não remunerado de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.</p>
--	---

	<p>§ 2º Os representantes do segmento não governamental que comporão o Conselho de Administração serão escolhidos entre os conselheiros, titulares ou suplentes, do COMSEA/JUIZ DE FORA, mediante voto aberto, direto e majoritário, em plenário a ser exercido na última reunião ordinária dos anos anteriores ao do respectivo mandato.</p> <p>§ 3º Em relação aos assentos do poder público, o Executivo Municipal indicará os representantes do governo, sendo obrigatoriamente um dos membros vinculados à Secretaria da Fazenda e outro a Secretaria do Governo.</p> <p>§ 4º Dentre os membros eleitos da sociedade civil, a plenária do COMSEA escolherá o Presidente do Conselho de Administração.</p>
--	--

O FUMSEA será gerenciado pelo Conselho de Administração que possui a atribuição de coordenar e executar as atividades relativas a aplicação dos recursos financeiros do Fundo. Nos termos da proposta da presente minuta, o FUMSEA deve ser composto por 2 (dois) representantes do poder público local e 4 (quatro) representantes do segmento não governamental. A divisão de assentos proposta tem fundamento § 2º do artigo 11 da Lei n. 11346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nesse sentido, a presente minuta assegura a concretização do princípio da participação popular na política de segurança alimentar e nutricional do Município de Juiz de Fora.

36-B Não possui artigo correspondente	<p>36-B Ao Conselho de Administração compete:</p> <p>I - elaborar o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional do FUMSEA, a ser aprovado pelo COMSEA, propondo as medidas que se fizerem necessárias para o alcance dos objetivos do Fundo e melhor aproveitamento de seus meios;</p> <p>II – coordenar e executar as atividades relativas à aplicação e controle dos recursos</p>
---------------------------------------	---



	<p>do FUMSEA, de acordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional e os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Juiz de Fora-PMSAN/JF, bem como coordenar e executar as atividades relativas à conservação dos bens do FUMSEA;</p> <p>III – autorizar a execução e referendar as ações, projetos e programas com recursos do FUMSEA, desde que previamente aprovados pelo COMSEA;</p> <p>IV - propor o cancelamento de ações que se mostrem inconvenientes, bem como apontar outras que melhor atendam aos objetivos do FUMSEA;</p> <p>V - revisar e submeter à Comissão de Finanças do COMSEA, tempestiva e detalhadamente, os balancetes mensais de receitas e despesas bem como a prestação de contas anual;</p> <p>VI – solicitar, quando julgar necessário, auditoria interna na prestação anual de contas, ao setor competente do Município.</p>
--	--

Uma vez eleito, o Conselho de Administração do FUMSEA deverá elaborar o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional. O referido Plano, a ser aprovado pelo COMSEA, deverá constar os projetos e programas a serem financiados pelo Fundo.

Cabe ao Conselho de Administração do FUMSEA coordenar as atividades relacionadas à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes aprovadas em cada exercício financeiro. Nesse sentido, o Conselho de Administração tem a sua atuação vinculada, em termos formais e materiais, ao Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional.

Uma das principais atribuições do Conselho de Administração do FUMSEA consiste na realização da atividade de fiscalização dos projetos aprovados pelo Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional. Nesse sentido, o Conselho de Administração deverá autorizar, junto à Secretaria de Governo, os planos e programas aprovados no Plano. O Conselho de Administração deve certificar-se do adequado cumprimento do programa nos termos estabelecidos no Plano. Em caso de denúncia ou identificação de problemas em sua execução, o Conselho poderá sugerir correções ou, ainda, recomendar ao COMSEA a suspensão do projeto

ou programa. Em termos fiscalizatórios, o Conselho de Administração poderá, ainda, solicitar a realização de auditoria interna na prestação anual de contas quando se verificar necessário.

Por fim, cabe ressaltar a importante relação de complementariedade entre as atividades da Comissão de Finanças e o Conselho de Administração do Fundo, uma vez que este deverá submeter à Comissão de Finanças os balancetes mensais de receitas e despesas, bem como a prestação anual de contas.

36-C Não possui artigo correspondente	36-C O Conselho de Administração deliberará por maioria simples e formalizará suas deliberações através de resoluções que tomarão numeração sequencial, iniciada a cada ano. § 1º O COMSEA é a instância competente para apreciar recursos das decisões do Conselho de Administração. § 2º Os Conselheiros, titulares ou suplentes, são legitimados para interpor recursos da decisão do Conselho de Administração § 3º Em nenhuma hipótese, as decisões sobre aplicação de recursos podem versar sobre projeto, programa ou despesa não autorizada expressamente no Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional. § 4º As deliberações do Conselho de Administração devem atender aos princípios da publicidade, legalidade, moralidade e motivação, de acordo com o interesse público e a efetivação do direito humano à alimentação adequada no Município de Juiz de Fora.
---------------------------------------	--

O presente artigo versa sobre as regras procedimentais de funcionamento do Conselho de Administração. Ressalta-se a importante regra que estabelece que os Conselheiros podem interpor recursos administrativos junto ao COMSEA com objetivo de anular ou revisar decisão do Conselho de Administração.

O artigo insiste na regra da obrigatoriedade do Conselho, em suas decisões, seguir estritamente as diretrizes aprovadas pelo COMSEA que constam no Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional.

36-D Não possui artigo correspondente	<p>36-D O Conselho de Administração reunir-se-á no local onde são realizadas as reuniões do COMSEA ou em outro local previamente designado, da seguinte forma:</p> <p>I – Ordinariamente, mensalmente, para apreciar o balanço das contas, prestar informações aos membros da Comissão de Finanças, analisar a prestação de contas anual, elaborar a programação orçamentária para o ano subseqüente, apreciar solicitações e requerimentos, bem como deliberar sobre as atividades pertinentes ao adequado funcionamento do Fumsea.</p> <p>II - Extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.</p> <p>§1º As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na ausência ou impedimento deste, por outro membro indicado pela maioria.</p> <p>§ 2º As reuniões somente acontecerão com a presença mínima de 3 (três) membros.</p> <p>§ 3º As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.</p> <p>4º Todos os membros participantes deverão assinar a ata de reunião anterior, inclusive qualquer convidado que tenha comparecido à mesma.</p>
---------------------------------------	--

O presente artigo trata das duas formas de reuniões do Conselho de Administração. A reunião ordinária que acontecerá mensalmente e versará sobre o balanço das contas, a prestação de informações aos membros da Comissão de Finanças, a análise da prestação de contas anual, e elaboração da programação orçamentária para o ano subseqüente, a apreciação de solicitações e requerimentos, bem como a deliberação sobre as atividades pertinentes ao adequado funcionamento do FUMSEA.

36-E Não possui artigo correspondente	<p>36-E Compete ao Presidente do Conselho de Administração:</p> <p>I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;</p> <p>II – dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias pautado nos princípios da isonomia, pluralidade e democracia.</p> <p>III – decidir as questões de ordem, em grau de recurso;</p> <p>IV – receber denúncias sobre a aplicação irregular dos recursos e tomar as providências legais cabíveis;</p> <p>V - delegar as atribuições que lhe competem, em caráter eventual ou temporário;</p> <p>VI – promulgar e/ou expedir as resoluções, ordens ou determinações do Conselho;</p> <p>VII – propor à apreciação do Conselho de Administração a participação do FUMSEA em qualquer atividade, programa ou projeto;</p> <p>VIII - determinar o procedimento de pesquisas ou diligências para a averiguação da conveniência da participação do FUMSEA em qualquer atividade;</p>
---------------------------------------	--

As atribuições legais do Presidente do Conselho são definidas no presente artigo. Dentre as funções do Presidente do Conselho, destacam-se as atividades de direção, organização e gestão das reuniões. Cabe ao Presidente também o importante papel de receber denúncia em relação aos recursos aplicados de forma inadequada ou em desacordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional.

36-F Não possui artigo correspondente	<p>36-F A cada ano, o COMSEA publicará edital no qual constará a chamada pública para apresentação de projetos e programas aptos a realização dos objetivos do FUMSEA, sendo os recursos aplicados em:</p> <p>I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações de entidades governamentais, Universidades e organizações da sociedade civil que visem o desenvolvimento da segurança alimentar e nutricional, a produção agroecológica e a</p>
---------------------------------------	---

diminuição da produção e consumo de produtos ultraprocessados.

II – o desenvolvimento de pesquisa aplicada à realidade do Município, em especial relatórios técnicos que possam evidenciar o diagnóstico da segurança alimentar e nutricional em Juiz de Fora, bem como planejamento e planos de ações;

III – consultoria especializada para fundamentar a decisão dos conselheiros sobre a elaboração de propostas de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

IV – programas de capacitação, articulação de redes, fóruns com o objetivo de estimular a troca de experiências e saberes, técnicos e tradicionais, entre os conselheiros e a população em geral;

V – despesas com funcionamento e administração do COMSEA.

§1º - A aplicação dos recursos a que se refere o inciso V deste artigo será decidida pelo COMSEA, não podendo o montante destes recursos ultrapassar 5% (cinco por cento) do disponível no FUMSEA, em cada exercício.

§2º Cabe à Mesa Diretora apresentar ao Plenário do COMSEA o Programa de Ajuda de Custo que contemplará um plano das despesas acerca dos pagamentos de diárias, hospedagem, alimentação transporte, treinamento com o objetivo de ressarcir os custos inerentes à participação nas atividades do COMSEA nos níveis municipal, estadual, nacional e internacional, observado sempre o limite estabelecido no inciso anterior.

§3º Os projetos a serem apresentados devem constar, obrigatoriamente, apresentação do programa, os objetivos, o público-alvo, o cronograma de realização das atividades e o impacto gerado na sociedade.

§4º O edital definirá os critérios e documentos a serem apresentados pelas entidades interessadas em participar do processo seletivo, bem como regras sobre prazos de execução do projeto, normas de avaliação, recursos e cancelamentos dos projetos.

§5º Os programas a serem financiados, total ou parcialmente referem-se aos projetos criados por associações, fundações, Universidades, e pela Administração Municipal, cujo objetivo seja o

	desenvolvimento da Segurança Alimentar e Nutricional. §6º O COMSEA poderá publicar mais de um edital ao longo do ano, a depender da disponibilidade da entrada de novos recursos financeiros.
--	--

O artigo 36-F estabelece as regras para apresentação dos projetos e programas aptos a receber recursos provenientes do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Em regra, o COMSEA publicará um edital anual com a chamada pública com o objetivo de democratizar a apresentação de propostas de projetos que visem a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional. O artigo estabelece que farão jus a concorrer aos recursos do FUMSEA as associações, fundações, Universidades e a Administração Municipal. Percebe-se, assim, que o objetivo da norma é garantir o maior acesso possível a diferentes atores sociais.

O artigo estabelece, ainda, os tipos de ações que podem ser aprovadas, tais como: projetos e programas de segurança alimentar e nutricional; estudos e pesquisas técnicas; cujo objetivo seja o desenvolvimento da Segurança Alimentar e Nutricional; consultoria especializada, programas de capacitação e despesas com o funcionamento e administração do COMSEA. Neste último caso, o projeto adota a redação já presente no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal 13.018, de 01/8/2014 que estabelece o Fundo Municipal da Juventude. Segundo a referida lei, a aplicação dos recursos com despesas com administração do Conselho Municipal da Juventude será decidida pela Presidência do Conselho Municipal da Juventude, não podendo o montante destes recursos ultrapassar 5% (cinco por cento) do disponível no Fundo Municipal da Juventude, em cada exercício.

Art. 37. São objetivos do FUMSEA: I - apoio à produção, circulação e comercialização de produtos básicos; II - estímulo à implantação e ampliação de agroindústrias; III - viabilizar a execução de projetos de aproveitamento de áreas particulares disponíveis, através do arrendamento de terras para produtores rurais; IV - apoio à criação de frentes de trabalho no setor agropecuário; V - apoio à capacitação de mão de obra rural, com treinamento técnico e orientação à comercialização de produtos; VI - apoio a projetos de desenvolvimento de	Art. 37. São objetivos do FUMSEA: I - Apoio a produção, circulação e comercialização de produtos básicos de qualidade, <b><u>que tenham características de alimento seguro.</u></b> II Estimula à implantação e ampliação de agroindústrias, <b><u>bem como incentivo à produção local de alimentos orgânicos e agroecológico.</u></b>  III - Viabilizar a execução de projetos de aproveitamento de áreas particulares disponíveis, através do arrendamento de terras para produtores rurais <b><u>e financiamento das ferramentas,</u></b>
--	--

<p>hortas comunitárias, com o financiamento de sementes, ferramentas, adubos e assistência técnica;</p> <p>VII - financiamento de projetos especiais de locação de lotes urbanos vagos e sem perspectivas de uso imediato para construção, destinados à produção comunitária de hortaliças;</p> <p>VIII - estímulo a outros projetos que atendam o interesse da coletividade e contribuam para melhorar as condições de acesso da população mais carente a alimentos;</p> <p>IX - dar suporte financeiro à execução dos programas e projetos relativos aos fins propostos por esta Lei.</p>	<p><b><u>maquinário, treinamento técnico e assistência necessária.</u></b></p> <p>IV - apoio à criação de frentes de trabalho no setor agropecuário;</p> <p>V - Apoio à capacitação de mão de obra rural, com treinamento técnico que <b>aborde o aproveitamento integral dos alimentos, a produção alternativa de alimentos visando a transição agroecológica</b> e orientações à comercialização de produtos.</p> <p>VI Apoio a projetos de desenvolvimento de hortas comunitárias, com o financiamento de sementes, ferramentas, adubos e assistência técnica, <b>de modo a priorizar a produção de alimentos agroecológicos e orgânicos.</b></p> <p>VII - financiamento de projetos que <b>garantam o desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana, em especial a</b> locação de lotes urbanos vagos e sem perspectivas de uso imediato para construção, destinados à produção comunitária de hortaliças</p> <p><b>VIII – apoio a projetos e programas que visem promover melhores condições para uma alimentação adequada na gestação, lactação e infância;</b></p> <p><b>IX – incentivo aos projetos que garantam a expansão e melhoria dos restaurantes populares, cozinhas comunitárias e banco de alimentos;</b></p> <p><b>X – apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento do produtor local, em especial, o reconhecimento das cooperativas, assentamentos, agricultura familiar e comunidades quilombolas. E outras comunidades tradicionais;</b></p> <p><b>XI – financiar projetos que se propõe a implementar programas destinados às pessoas com necessidades alimentares especiais, tais como, doença celíaca, alérgicos e intolerantes, em especial em escolas municipais, unidades básicas de saúde, restaurantes populares, banco de alimentos e cozinha comunitária;</b></p> <p>VIII - estímulo a outros projetos que atendam o interesse da coletividade e contribuam para melhorar as condições de acesso da população mais carente a alimentos;</p> <p>IX - dar suporte financeiro à execução dos programas e projetos relativos aos fins propostos por esta Lei.</p>
---	---

A proposta de nova redação do artigo 37 estabelece os objetivos do FUMSEA. Em regra, o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional - documento que constará o planejamento de ação do FUMSEA – deve refletir os objetivos definidos no presente artigo.

Em seu inciso I dispõe que a comercialização de produtos básicos é de grande importância para que seja promovido a segurança alimentar em toda população, mas é preciso que o produto seja de qualidade, ou seja, apresente características positivas sobre seu grau de maturação, uso de agrotóxico, quantidade de microorganismos, enfim, características que possam afetar a preservação da saúde e oferta de nutrientes, para que através da alimentação desses produtos o indivíduo possa suprir suas necessidades nutricionais. É necessário também, que o produto tenha características de alimento seguro. Sendo assim, ele deve apresentar quantidades de microorganismos insuficientes para alterar o estado de saúde de um indivíduo, de forma que através dos produtos, ele adquira apenas contribuições para preservação da saúde e prevenção de doenças.

Ao tratar do incentivo às agroindústrias, o projeto insere, no inciso II, a expressão “incentivo à produção local de alimentos orgânicos e agroecológicos”. Tendo as agroindústrias como um conjunto de atividades relacionadas a transformação de matérias prima provenientes da pecuária, agricultura, aquicultura e silvicultura, é importante que ela seja de qualidade para que o produto final traga benefícios ao consumidor, nunca complicações. Para evitar o desenvolvimento de pestes, muitos produtores administram agrotóxicos e fertilizantes na plantação. Um dos problemas mais comuns do uso desses aditivos são a contaminação do solo e dos lençóis freáticos, gerando impactos ambientais negativos na região. Na saúde humana, o consumo constante e intenso de agrotóxicos trazem complicações importantes para a saúde neurológica, como o Mal de Alzheimer, Déficit de Atenção com Transtorno de Hiperatividade, além de ser um possível carcinogênico. Os produtos orgânicos e agroecológicos são produzidos sem o uso de agrotóxicos, transgênicos ou fertilizantes químicos, utilizando processos que respeitam o meio ambiente e visam manter a qualidade do alimento, preservando o solo e diminuindo as chances de complicações à saúde do consumidor.

O inciso III trata da viabilização de projetos de aproveitamento de áreas particulares disponíveis por meio de arrendamento de terras para produtores rurais. Para que a comunidade realize um melhor aproveitamento das áreas arrendadas é preciso de um suporte que apoie e



incentive a atividade. A eficiência produtiva está intimamente ligada à qualidade da mão de obra, sendo assim o financiamento de ferramentas adequadas e treinamento técnico trará grandes benefícios e um bom retorno para todos os envolvidos. Ao utilizar os recursos disponibilizados será possível reduzir custos e evitar desperdícios. A participação de pessoas bem treinadas nos projetos aperfeiçoa as atividades e as habilita a entrar no mercado de forma profissional fazendo com que a atividade se torne uma fonte de renda para aquela comunidade.

O inciso IV regulamenta o apoio à capacitação da mão de obra rural. A nova redação propõe a inserção do aproveitamento integral de alimentos e a produção alternativa de alimentos. Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, são desperdiçados 1,3 toneladas de alimentos anualmente, seja no transporte, no armazenamento, mas principalmente na cozinha, quando eles vão ser preparados. O aproveitamento integral dos alimentos, incentiva o uso de partes não convencionais como cascas, sementes e talos, que muitas vezes são mais nutritivos que as partes de uso convencional. Além de reduzir os níveis de desperdícios e colaborar para a nutrição, é mais uma opção para contribuir com a renda proveniente da comercialização dos produtos, uma vez que os alimentos são aproveitados em sua totalidade.

A nova redação do inciso VI reconhece que a produção de alimentos orgânicos e agroecológicos é benéfica para diversos segmentos da sociedade e deve ser incentivada pois as técnicas utilizadas respeitam o meio ambiente e a qualidade do alimento ofertado, esse tipo de produção é feito com responsabilidade e respeito à mão- de- obra. É possível dizer que com a produção de alimentos orgânicos estão sendo disponibilizados para a comunidade alimentos saudáveis e nutritivos livres de resíduos que podem causar danos a saúde. Com relação ao meio ambiente ocorre a preservação do solo e da biodiversidade, todos esses fatores reunidos levam a melhoria da qualidade de vida. Nesse sentido, os recursos do Fundo que pretendam apoiar os projetos de hortas comunitárias deve priorizar a produção orgânica e agroecológica.

O inciso VIII regulamenta o apoio aos projetos relacionados à alimentação na gestação, lactação e infância de qualidade. De fato, a gestação é um evento na vida da mulher que requer atenção especial, afinal, envolve o desenvolvimento de uma nova vida. Nessa fase, a gestante tem muitas mudanças hormonais, físicas, emocionais e também de suas necessidades nutricionais, que caso não sejam supridas, podem causar contratempos para a gestante e para o feto, cujos tratamentos custam muito mais para a saúde pública que as medidas preventivas. A gestante deve manter os níveis de vitaminas e minerais adequados, já que eles são um dos fatores

indispensáveis para a perfeita formação do feto. Caso a gestante não consiga suprir suas necessidades nutricionais por meio da alimentação, necessita do uso de suplementos para que os níveis adequados sejam atingidos. É essencial que haja incentivo constante a amamentação, uma vez que é através dela que o bebê até os 6 meses adquire anticorpos e supre suas necessidades nutricionais, o que nenhuma fórmula industrial consegue substituir. Entretanto, em casos específicos em que a mulher não pode amamentar fórmulas devem ser oferecidas para que ele tenha suporte nutricional.

O inciso IX estabelece a necessidade de projetos de apoio aos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional: restaurantes populares, banco de alimentos e cozinhas comunitárias. O Restaurante Popular é um equipamento de segurança alimentar que existe para suprir a carência de alimentos da população carente, devido ao baixo custo cobrado pela refeição. Todavia, deve-se buscar um equilíbrio entre o baixo custo e a qualidade das refeições. Todo estabelecimento de alimentação deve seguir o que é previsto pela ANVISA, na resolução RDC nº216/2004, que inclui o uso de telas, lâmpadas protegidas contra quebras, caixa de gordura e esgoto em áreas que não sejam a de preparo e armazenamento de alimentos, entre outras exigências que garantem um alimento seguro, preservando assim a saúde e prevenindo doenças na população. Vale ressaltar que a Política Nacional de Segurança Alimentar estabelece ainda dois outros tipos de equipamentos de segurança alimentar que devem ser apoiados pelo FUMSEA: os bancos de alimentos e as cozinhas comunitárias.

O inciso X estabelece o apoio ao desenvolvimento dos circuitos curtos de produção. Nesse sentido, o Fundo deve apoiar medidas concretas de apoio ao produtor local, de modo a consolidar redes locais de produção e consumo. Políticas Públicas municipais - traduzidas em suportes financeiro, logístico e técnico - podem incentivar a proximidade entre o agricultor e consumidor de uma região.

O tema das necessidades alimentares especiais é inserido no inciso XI da proposta de alteração legislativa. Dados da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – ASBA estima que no Brasil as necessidades alimentares especiais afetem entre 6-8% das crianças e entre 2% da população adulta. O FUMSEA deve apoiar projetos nas escolas (implementação de programas de alimentação especial de merendas especiais, treinamentos aos professores e demais membros da comunidade escolar), unidades básicas de saúde e, em especial, criar uma alimentação especial para os Restaurantes Populares.

<p>Art. 38. Constituirão receitas do FUMSEA:</p> <p>I - Dotações Orçamentárias;</p> <p>II - o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;</p> <p>III - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com os objetivos do FUMSEA;</p> <p>IV - doações públicas e privadas;</p> <p>V - o resultado da aplicação dos seus recursos;</p> <p>VI - as receitas obtidas pelo desenvolvimento dos projetos específicos de sua abrangência;</p> <p>VII - outras receitas.</p> <p>§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.</p> <p>§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.</p> <p>§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:</p> <p>I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;</p> <p>II - de prévia aprovação do Secretário de Agropecuária e Abastecimento.</p>	<p>Art. 38. Constituirão receitas do FUMSEA:</p> <p>I - Dotações Orçamentárias;</p> <p>II - o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;</p> <p>III - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com os objetivos do FUMSEA;</p> <p>IV - doações públicas e privadas;</p> <p>V - o resultado da aplicação dos seus recursos;</p> <p>VI - as receitas obtidas pelo desenvolvimento dos projetos específicos de sua abrangência;</p> <p>VII – <b>20% dos valores recolhidos através da aplicação de multas pela Vigilância Sanitária às infrações previstas no Código Sanitário municipal;</b></p> <p>VIII – <b>As transferências e doações que resultem de multas, decisões judiciais, transações originadas no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos.</b></p> <p>§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.</p> <p>§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.</p> <p>§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:</p> <p>I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;</p> <p>II - <b>de prévia aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional, aprovação do Conselho de Administração do FUMSEA e a ordenação de despesas da Secretaria de Governo.</b></p> <p>§4º - <b>As doações previstas no inciso IV, quando efetuadas por particulares e devidamente comprovadas, poderão ser integralmente deduzidas do imposto predial e territorial urbano, observado o</b></p>
--	--

	<b>limite de 10% do imposto devido anualmente.</b>
--	--

O presente artigo estabelece as regras sobre a origem dos recursos financeiros do FUMSEA. O projeto inova ao estabelecer três novas regras: a transferência de parte da arrecadação proveniente de multas da Vigilância Sanitária, a possibilidade de receber recursos de multas, decisões judiciais, transações originadas no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos e, ainda, a possibilidade de deduzir, em caso de doações dos particulares, o imposto predial e territorial urbano.

O Código Sanitário de Juiz de Fora, Lei Complementar n. 64 de 2017, prevê que na consecução dos objetivos sanitários por ele estabelecidos, a direção municipal do SUS deverá promover a vigilância alimentar e nutricional.

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no exercício de sua competência legal, tem por função, dentre outras, propor, discutir e promover ações e programas voltados à segurança alimentar e nutricional em Juiz de Fora, que possuem, sem dúvida, um caráter complementar às ações que devem ser desenvolvidas pelo SUS.

Dada a pertinência temática entre as ações a serem desenvolvidas pelos órgãos, bem como a relevância de sua complementariedade, justifica-se o repasse de parte dos valores arrecadados através das multas sanitárias para o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSEA, que poderá por fim melhor financiar projetos que promovam a segurança alimentar e nutricional no município.

O artigo estabelece ainda que o FUMSEA poderá receber recursos provenientes de multas, decisões judiciais, transações originadas no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos. Nesse sentido, o COMSEA deve se esforçar no estabelecimento de contato e aproximações com os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público com o objetivo de apresentar o FUMSEA e a possibilidade de captação desse tipo de recursos.

No que se refere ao §4º, tem-se que a dedução fiscal, como modelo de incentivo a doações, é um método de arrecadação de receitas para fundos orçamentários já existente, e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 260). É um mecanismo interessante

para o contribuinte, pois possibilita a escolha do momento mais conveniente para o pagamento, que pode ser feito em qualquer época dentro do exercício financeiro, diferente do pagamento do tributo, que possui data de vencimento definida. Dessa forma, ao mesmo tempo que estimula o financiamento indireto de projetos sociais relacionados ao objeto do fundo, desonera o contribuinte, apresentando-se como um modelo simples e eficiente de arrecadação.

<p>Art. 39. Caberá à Secretaria de Agropecuária e Abastecimento, como gestor do FUMSEA, prestar contas das receitas e despesas: I - semestralmente, ao COMSEA-JF; II - anualmente, à Câmara Municipal de Juiz de Fora, 03 (três) meses após findar o exercício financeiro.</p>	<p>Art. 39. <b>Caberá à Secretaria do Governo e ao Conselho de Administração do FUMSEA prestar contas das receitas e despesas:</b> I - semestralmente, ao COMSEA-JF; II - anualmente, à Câmara Municipal de Juiz de Fora, 03 (três) meses após findar o exercício financeiro.</p>
--	---

No que se refere ao artigo 39, a nova redação estabelece a obrigatoriedade de prestação de contas, de forma conjunta, à Secretária do Governo e ao Conselho de Administração do FUMSEA.

A novidade foi a inclusão do Conselho de Administração do FUMSEA como também responsável pela prestação de contas e a substituição da Secretaria de Agropecuária e Abastecimento pela Secretária de Governo nos termos já estabelecidos pela presente minuta de alteração legislativa.

## **Anexo I – Redação atual de regulamentação do FUMSEA**

### SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA e dos Mecanismos de Financiamento da Política e do Sistema Municipal de SAN

Art. 35. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar - FUMSEA será parte integrante do SISAN-JF e constituído por recursos financeiros destinados às ações da política de SAN e de seus programas, conforme legislação específica.

Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o FUMSEA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações estabelecidas por esta Lei, coordenado ou executado pela Secretaria de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 37. São objetivos do FUMSEA:

- I - apoio à produção, circulação e comercialização de produtos básicos;
- II - estímulo à implantação e ampliação de agroindústrias;
- III - viabilizar a execução de projetos de aproveitamento de áreas particulares disponíveis, através do arrendamento de terras para produtores rurais;
- IV - apoio à criação de frentes de trabalho no setor agropecuário;
- V - apoio à capacitação de mão de obra rural, com treinamento técnico e orientação à comercialização de produtos;
- VI - apoio a projetos de desenvolvimento de hortas comunitárias, com o financiamento de sementes, ferramentas, adubos e assistência técnica;
- VII - financiamento de projetos especiais de locação de lotes urbanos vagos e sem perspectivas de uso imediato para construção, destinados à produção comunitária de hortaliças;
- VIII - estímulo a outros projetos que atendam o interesse da coletividade e contribuam para melhorar as condições de acesso da população mais carente a alimentos;
- IX - dar suporte financeiro à execução dos programas e projetos relativos aos fins propostos por esta Lei.

Art. 38. Constituirão receitas do FUMSEA:

- I - Dotações Orçamentárias;
- II - o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;
- III - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com os objetivos do FUMSEA;
- IV - doações públicas e privadas;
- V - o resultado da aplicação dos seus recursos;
- VI - as receitas obtidas pelo desenvolvimento dos projetos específicos de sua abrangência;
- VII - outras receitas.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário de Agropecuária e Abastecimento.

Art. 39. Caberá à Secretaria de Agropecuária e Abastecimento, como gestor do FUMSEA, prestar contas das receitas e despesas:

- I - semestralmente, ao COMSEA-JF;
- II - anualmente, à Câmara Municipal de Juiz de Fora, 03 (três) meses após findar o exercício financeiro.

## **Anexo II – Proposta de nova redação de regulamentação do FUMSEA elaborada pelo Rede de estudos e ações em Justiça Alimentar**

Art. 35. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar - FUMSEA será parte integrante do SISAN-JF e constituído por recursos financeiros destinados às ações da política de SAN e de seus programas, conforme regulamentado na presente lei.

Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o FUMSEA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações estabelecidas por esta Lei, coordenado pelo Conselho de Administração do FUMSEA.

Parágrafo único: O FUMSEA vincula-se à Secretaria de Governo, à qual compete a gestão administrativa do Fundo, notadamente a ordenação de despesas, mediante deliberação e fiscalização do COMSEA, de acordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional.

36-A - O FUMSEA funcionará sob deliberação e gerenciamento do Conselho de Administração, o qual será constituído, obrigatoriamente, por 2 (dois) representantes do poder público local e 4 (quatro) representantes do segmento não governamental, com supervisão e auxílio da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA/JUIZ DE FORA.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato não remunerado de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 2º Os representantes do segmento não governamental que comporão o Conselho de Administração serão escolhidos entre os conselheiros, titulares ou suplentes, do COMSEA/JUIZ DE FORA, mediante voto aberto, direto e majoritário, em plenário a ser exercido na última reunião ordinária dos anos anteriores ao do respectivo mandato.

§ 3º Em relação aos assentos do poder público, o Executivo Municipal indicará os representantes do governo, sendo obrigatoriamente um dos membros vinculados à Secretaria da Fazenda e outro a Secretaria do Governo.



§ 4º Dentre os membros eleitos da sociedade civil, a plenária do COMSEA escolherá o Presidente do Conselho de Administração.

36-B Ao Conselho de Administração compete:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional do FUMSEA, a ser aprovado pelo COMSEA, propondo as medidas que se fizerem necessárias para o alcance dos objetivos do Fundo e melhor aproveitamento de seus meios;

II – coordenar e executar as atividades relativas à aplicação e controle dos recursos do FUMSEA, de acordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional e os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Juiz de Fora- PMSAN/JF, bem como coordenar e executar as atividades relativas à conservação dos bens do FUMSEA;

III – autorizar a execução e referendar as ações, projetos e programas com recursos do FUMSEA , desde que previamente aprovados pelo COMSEA;

IV - propor o cancelamento de ações que se mostrem inconvenientes, bem como apontar outras que melhor atendam aos objetivos do FUMSEA;

V - revisar e submeter à Comissão de Finanças do COMSEA, tempestiva e detalhadamente, os balancetes mensais de receitas e despesas bem como a prestação de contas anual;

VI – solicitar, quando julgar necessário, auditoria interna na prestação anual de contas, ao setor competente do Município.

36-C O Conselho de Administração deliberará por maioria simples e formalizará suas deliberações através de resoluções que tomarão numeração sequencial, iniciada a cada ano.

§ 1º O COMSEA é a instância competente para apreciar recursos das decisões do Conselho de Administração.

§ 2º Os Conselheiros, titulares ou suplentes, são legitimados para interpor recursos da decisão do Conselho de Administração

§ 3º Em nenhuma hipótese, as decisões sobre aplicação de recursos podem versar sobre projeto, programa ou despesa não autorizada expressamente no Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 4º As deliberações do Conselho de Administração devem atender aos princípios da publicidade, legalidade, moralidade e motivação, de acordo com o interesse público e a efetivação do direito humano à alimentação adequada no Município de Juiz de Fora.

36-D O Conselho de Administração reunir-se-á no local onde são realizadas as reuniões do COMSEA ou em outro local previamente designado, da seguinte forma:

I – Ordinariamente, mensalmente, para apreciar o balanço das contas, prestar informações aos membros da Comissão de Finanças, analisar a prestação de contas anual, elaborar a programação orçamentária para o ano subseqüente, apreciar solicitações e requerimentos, bem como deliberar sobre as atividades pertinentes ao adequado funcionamento do FUMSEA.

II - Extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§1º As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na ausência ou impedimento deste, por outro membro indicado pela maioria.

§ 2º As reuniões somente acontecerão com a presença mínima de 3 (três) membros.

§ 3º As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho deverão ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

4º Todos os membros participantes deverão assinar a ata de reunião anterior, inclusive qualquer convidado que tenha comparecido à mesma.

36-E Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II – dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias pautado nos princípios da isonomia, pluralidade e democracia.

III – decidir as questões de ordem, em grau de recurso;

IV – receber denúncias sobre a aplicação irregular dos recursos e tomar as providências legais cabíveis;

V - delegar as atribuições que lhe competem, em caráter eventual ou temporário;

VI – promulgar e/ou expedir as resoluções, ordens ou determinações do Conselho;

VII – propor à apreciação do Conselho de Administração a participação do FUMSEA em qualquer atividade, programa ou projeto;

VIII - determinar o procedimento de pesquisas ou diligências para a averiguação da conveniência da participação do FUNSEA em qualquer empreendimento típico, bem como para cancelar os que estiverem em execução;

36-F A cada ano, o COMSEA publicará edital no qual constará a chamada pública para apresentação de projetos e programas aptos a realização dos objetivos do FUMSEA, sendo os recursos aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações de entidades governamentais, Universidades e organizações da sociedade civil que visem o desenvolvimento da segurança alimentar e nutricional, a produção agroecológica e a diminuição da produção e consumo de produtos ultraprocessados.

II – o desenvolvimento de pesquisa aplicada à realidade do Município, em especial relatórios técnicos que possam evidenciar o diagnóstico da segurança alimentar e nutricional em Juiz de Fora, bem como planejamento e planos de ações;

III–consultoria especializada para fundamentar os conselheiros na elaboração de propostas de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

IV – programas de capacitação, articulação de redes, fóruns com o objetivo de estimular a troca de experiências e saberes, técnicos e tradicionais, entre os conselheiros e a população em geral;

V – despesas com funcionamento e administração do COMSEA.

§1º - A aplicação dos recursos a que se refere o inciso V deste artigo será decidida pelo COMSEA, não podendo o montante destes recursos ultrapassar 5% (cinco por cento) do disponível no FUMSEA, em cada exercício.

§2º Os projetos a serem apresentados devem constar, obrigatoriamente, apresentação do programa, os objetivos, o público-alvo, o cronograma de realização das atividades e o impacto gerado na sociedade.

§3º O edital definirá os critérios e documentos a serem apresentados pelas entidades interessadas em participar do processo seletivo, bem como regras sobre prazos de execução do projeto, normas de avaliação e recursos.

§4º Os programas a serem financiados, total ou parcialmente referem-se aos projetos criados por associações, fundações, Universidades, e pela Administração Municipal, cujo objetivo seja o desenvolvimento da Segurança Alimentar e Nutricional.

§5º O COMSEA poderá publicar mais de um edital ao longo do ano, a depender da disponibilidade da entrada de novos recursos financeiros.

Art. 37. São objetivos do FUMSEA:

I - Apoio a produção, circulação e comercialização de produtos básicos de qualidade, que tenham características de alimento seguro.

II Estimula à implantação e ampliação de agroindústrias, bem como incentivo à produção local de alimentos orgânicos e agroecológico.

III - Viabilizar a execução de projetos de aproveitamento de áreas particulares disponíveis, através do arrendamento de terras para produtores rurais e financiamento das ferramentas, treinamento técnico e assistência necessária.

IV - apoio à criação de frentes de trabalho no setor agropecuário;

V - Apoio à capacitação de mão de obra rural, com treinamento técnico que aborde o aproveitamento integral dos alimentos, a produção alternativa de alimentos visando a transição agroecológica e orientações à comercialização de produtos.

VI Apoio a projetos de desenvolvimento de hortas comunitárias, com o financiamento de sementes, ferramentas, adubos e assistência técnica, de modo a priorizar a produção de alimentos agroecológicos e orgânicos.

VII - financiamento de projetos que garantam o desenvolvimento da agricultura urbana e periurbana, em especial a locação de lotes urbanos vagos e sem perspectivas de uso imediato para construção, destinados à produção comunitária de hortaliças

VIII – apoio a projetos e programas que visem promover melhores condições para uma gestação, lactação e infância de qualidade;

IX – incentivo aos projetos que garantam a expansão e melhoria dos restaurantes populares, cozinhas comunitárias e banco de alimentos;

X – apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento do produtor local, em especial, o reconhecimento das cooperativas, assentamentos, agricultura familiar e comunidades quilombolas.

XI – financiar projetos que se propõe a implementar programas destinados às pessoas com necessidades alimentares especiais, tais como, doença celíaca, alérgicos e intolerantes, em especial em escolas municipais, unidades básicas de saúde e restaurantes populares;

VIII - estímulo a outros projetos que atendam o interesse da coletividade e contribuam para melhorar as condições de acesso da população mais carente a alimentos;

IX - dar suporte financeiro à execução dos programas e projetos relativos aos fins propostos por esta Lei.

Art. 38. Constituirão receitas do FUMSEA:

I - Dotações Orçamentárias;

II - o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

III - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com os objetivos do FUMSEA;

IV - doações públicas e privadas;

V - o resultado da aplicação dos seus recursos;

VI - as receitas obtidas pelo desenvolvimento dos projetos específicos de sua abrangência;

VII – 20% dos valores recolhidos através da aplicação de multas pela Vigilância Sanitária às infrações previstas no Código Sanitário municipal;

VIII – As transferências e doações que resultem de multas, decisões judiciais, transações originadas no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público ou quaisquer outros órgãos públicos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos da Segurança Alimentar e Nutricional, aprovação do Conselho e a ordenação de despesas da Secretaria de Governo.

§4º - As doações previstas no inciso IV, quando efetuadas por particulares e devidamente comprovadas, poderão ser integralmente deduzidas do imposto predial e territorial urbano, observado o limite de 10% do imposto devido anualmente.

Art. 39. Caberá à Secretaria do Governo e ao Conselho de Administração do FUMSEA prestar contas das receitas e despesas:

- I - semestralmente, ao COMSEA-JF;
- II - anualmente, à Câmara Municipal de Juiz de Fora, 03 (três) meses após findar o exercício financeiro.